



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 108350006030016  
**Recurso nº** 129452 Embargos  
**Matéria** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
**Acórdão nº** 101-96.851  
**Sessão de** 13 de agosto de 2008  
**Embargante** ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC  
**Interessado** 1ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1996

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MATÉRIA JÁ ANALISADA – REJEIÇÃO.

Verificada que a matéria que deu base aos Embargos de Declaração já fora acolhida em sede de decisão de primeira instância, não persiste a lide em relação a tal tema, pelo quê os embargos devem ser rejeitados.

Embargos de Declaração Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR os Embargos de Declaração nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.. Ausente justificada e momentaneamente o Conselheiro José Praga.

  
ANTONIO PRAGA  
PRESIDENTE

  
CAIO MARCOS CÂNDIDO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 SET 2008



Participaram da presente sessão de julgamentos os Conselheiros, SANDRA MARIA FARONI, ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. MAROS VINICIUS BARROS OTTONI e SIDINEY FERRO BARROS (Suplentes Convocados). Ausentes justificadamente os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.

## Relatório

Às fls. 3626/3628 encontram-se os embargos de declaração interpostos pela pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA por entender existentes omissões no acórdão nº 101 – 94.760, resultante do julgamento do recurso voluntário nº 129.452 em sessão de 10 de novembro de 2004.

A embargante apontou duas omissões, a saber:

1. que o acórdão não se manifestou acerca de sua preliminar de cerceamento do direito de defesa, em virtude de não ter tido acesso a informações que seriam de fundamental importância para a articulação de sua defesa. Tais informações seriam relativas à “alusão (feita pelos fiscais acerca de) informações colhidas em diretórios acadêmicos, sem esclarecer como as colheram e levaram em conta essas informações para atuar a embargante”.
2. omissão do acórdão acerca de “problemas relativos ao procedimento fiscal no que tange a arbitramento do lucro”.

Às fls. 3634/3635 encontra-se o Despacho PRESI nº 101 – 20/2006 em que os referidos ED foram encaminhados a minha pessoa para que me manifestasse acerca dos mesmos.

Ocorre que o relator do acórdão embargado era o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, que àquela época ainda compunha a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, motivo pelo qual os autos foram a ele dirigidos para que se manifestasse acerca do ED interpostos.

É de se salientar que o Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO foi designado para redigir o voto vencedor acerca da preliminar de decadência, na qual restou vencido o Conselheiro Cabral.

Às fls. 3636/3637 encontra-se informação de lavra do Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral na qual rejeita os ED relativamente à apontada omissão no tocante aos “problemas relativos ao procedimento fiscal no que tange a arbitramento do lucro” e os acolhe em relação à omissão acerca da preliminar de cerceamento do direito de defesa.

Às fls. 3638, novo despacho do Presidente da Primeira Câmara no qual, acolhendo a informação de lavra do Conselheiro Cabral, acolheu em parte os Embargos de Declaração e designou o Conselheiro Caio Marcos Candido para submetê-los a apreciação da Câmara, em virtude daquele Conselheiro não mais participar de sua composição.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro CAIO MARCOS CÂNDIDO, Relator

Conforme visto, tratam os presentes autos de embargos de declaração interpostos pela pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA por entender existentes omissões no acórdão nº 101 – 94.760, resultante do julgamento do recurso voluntário nº 129.452 em sessão de 10 de novembro de 2004 (fls. 3626/3628).

A embargante apontou duas omissões, a saber:

1. que o acórdão não se manifestou acerca de sua preliminar de cerceamento do direito de defesa, em virtude de não ter tido acesso a informações que seriam de fundamental importância para a articulação de sua defesa. Tais informações seriam relativas à “alusão (feita pelos fiscais acerca de) informações colhidas em diretórios acadêmicos, sem esclarecer como as colheram e levaram em conta essas informações para autuar a embargante”.
2. omissão do acórdão acerca de “problemas relativos ao procedimento fiscal no que tange a arbitramento do lucro”.

Em despacho do relator do acórdão embargado, Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL (às fls. 3636/3637), informa que rejeita os ED relativamente à apontada omissão no tocante aos “problemas relativos ao procedimento fiscal no que tange a arbitramento do lucro” e os acolhe em relação à omissão acerca da preliminar de cerceamento do direito de defesa.

Às fls. 3638, novo despacho do Presidente da Primeira Câmara no qual, acolhendo a informação de lavra do Conselheiro Cabral, conheceu, em parte, os Embargos de Declaração e designou o Conselheiro Caio Marcos Candido para submetê-los a apreciação da Câmara, em virtude daquele Conselheiro não mais participar de sua composição.

Da análise que efetuei dos documentos constantes dos autos concluí que o Conselheiro Cabral incorreu em equívoco ao propor ao Presidente da Câmara o acolhimento dos Embargos de Declaração relativamente à apontada omissão do acórdão no tocante à preliminar de cerceamento do direito de defesa. Senão vejamos:

A afirmativa relativa às pesquisas efetuadas junto a Diretórios Acadêmicos, das quais a embargante não teria tomado ciência, e, portanto, daria causa ao cerceamento do direito de defesa, consta às fls. 2.281 e está no contexto referente a despesas que a APEC teria pago à GRAFOESTE.

Tais despesas em conjunto com inúmeras outras irregularidades deram causa à suspensão de imunidade da embargante.

Às fls. 3.425/3.473 encontra-se a Decisão DRJ nº 1.509/2001 em que restou confirmada a suspensão da imunidade e a manutenção do lançamento de ofício em sua integralidade. Ocorre que às fls. 3.459 a autoridade julgadora de primeira instância, em relação à matéria ora embargada DEU RAZÃO À IMPUGNANTE, nos seguintes termos:

*Neste item é preciso dar-se razão à impugnante e desconsiderar as informações do autuante sobre pesquisas que teriam sido feitas com alunos e diretórios acadêmicos de diversos cursos. Toda prova testemunhal, no processo administrativo fiscal, deve ser reduzida a termo e assinada pelo declarante para ter validade, Ainda assim tal prova deve ser usada com cautela.*

*Neste item autuante não comparou os preços praticados nas vendas à APEC com aqueles praticados com outros clientes para comprovar que houve superfaturamento. (...)*

*As acusações são vagas para se determinar com certeza que houve distribuição de patrimônio neste caso. A variação de preço de uma nota para outra é indício forte, mas não suficiente.*

*Entretanto, a desconsideração deste item não afeta a suspensão da imunidade, pois como já dito, basta comprovar-se um dos itens para justificar a suspensão, uma vez que para gozar da imunidade a entidade não pode distribuir lucros.*

A apuração do lucro se deu pelo seu arbitramento com base na receita bruta conhecida, portanto, sem levar em consideração tais despesas incorridas pelo sujeito passivo.

Em sendo assim, a matéria embargada já não compunha a lide em segunda instância, posto que restou decidida a favor da embargante desde a manifestação da autoridade julgadora de primeira instância.

Pelo exposto, voto por REJEITAR os embargos de declaração interpostos, RATIFICANDO os termos do acórdão nº 101 – 94.760, de 10 de novembro de 2004.

Sala das Sessões (DF), em 13 de agosto de 2008

  
CAIO MARCOS CÂNDIDO